Documento: 493531

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0021385-46.2019.8.27.2706/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0021385-46.2019.8.27.2706/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: BRUNO GONÇALVES BARBOSA (RÉU)

ADVOGADO: CAINA CAMARGO JACUNDA (OAB GO040962)

VOTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS — RECURSO MINISTERIAL — REFORMA DA SENTENÇA QUE ABSOLVEU O ACUSADO POR AMBOS OS DELITOS — IMPOSSIBILIDADE — AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA — PROVA FRÁGIL E INSUFICIENTE PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS—IN DUBIO PRO REO — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1 A materialidade é inconteste, conforme se depreende do Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão e Laudo Pericial Toxicológico Definitivo juntado nos autos originários de inquérito policial.
- 2 A autoria dos crimes, por sua vez, em desfavor do apelado, não restou cabalmente demonstrada. O acusado, sob o crivo do contraditório, negou categoricamente a prática dos fatos. Os depoimentos dos dois policiais ouvidos em audiência judicial, bem como das testemunhas de acusação, sequer mencionam o apelado, não descrevendo ou ratificando qualquer conduta imputada na inicial.
- 3 A única prova utilizada pelo Ministério Público para subsidiar seu

pedido de condenação foi a extração de dados em aparelho celular apreendido do também acusado R. (produzida na fase do inquérito policial) que supostamente comprovaria que as drogas apreendidas com este teriam sido fornecidas pelo apelado, vale dizer, sequer mencionado judicialmente pelos policiais ouvidos em audiência.

- 4 Apesar de fortes indícios colhidos na fase do inquérito policial em desfavor do apelado, a prova judicial colhida em desfavor do mesmo é inexistente e, por isso, insuficiente a embasar tão grave condenação.
- 5 Em observação as provas apuradas durante a instrução processual, mormente os depoimentos colhidos em juízo, não se tem como assegurar cabalmente a venda de drogas citada na inicial por parte do apelado, bem como de que o mesmo estava associado com os demais denunciados para traficar entorpecentes.
- 6 A extração de algumas conversas do aparelho celular do também denunciado R. não são suficientes para uma condenação por tráfico, já que não ratificada em juízo por nenhuma das provas colhidas.
- 7 Deste modo, mister a absolvição do apelado pelos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico.
- 8 Recurso conhecido e improvido.

V O T O

Conforme relatado, trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS contra sentença1 proferida Juízo da 2ª Vara Criminal de Araguaína/TO, que absolveu o acusado Bruno Gonçalves Barbosa pela prática dos delitos de tráfico de tráfico de drogas e associação ao tráfico, por insuficiência de provas para a condenação. O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual se impõe o seu conhecimento.

O Ministério Público do Estado do Tocantins ofereceu denúncia2 contra o acusado Bruno Gonçalves Barbosa e os nacionais Roberto Sanches de Oliveria e Whátila Barbosa dos Santos, imputando—lhes a prática dos crimes descritos nos artigos 33, caput, e 35, caput, na forma do art. 40, inciso V, da Lei 11.343/06.

Após regular instrução criminal, o feito foi desmembrado com relação aos nacionais Roberto Sanches de Oliveria e Whátila Barbosa dos Santos e, na sentença, ora recorrida, a MM. Juíza entendeu por bem julgar improcedente o pedido contido na inicial para absolver o acusado Bruno Golçalves Barbosa pela prática dos crimes tipificados nos artigos 33 e 35, da Lei 11.343/06, por insuficiência de provas para a condenação.

Inconformado com a referida decisao, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, nas razões3 recursais, postula a condenação do acusado Bruno Gonçalves Barbosa pelos delitos de tráfico narrados na inicial, afirmando que as provas colhidas, mormente os depoimentos dos policiais, revelam a autoria e materialidade dos delitos.

Assim sendo passo a análise do apelo.

O Ministério do Estado do Tocantins aviou recurso de apelação pugnando pela condenação do denunciado Bruno Gonçalves Barbosa pela prática dos delitos insertos nos artigos 33, caput, e 35, caput, na forma do art. 40, inciso V, da Lei 11.343/06, sob o fundamento de que os elementos probatórios presentes nestes autos são suficientes para alicerçarem o édito condenatório.

A materialidade é inconteste, conforme se depreende do Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão e Laudo Pericial Toxicológico

Definitivo juntado nos autos originários de inquérito policial. A autoria dos crimes, por sua vez, em desfavor do apelado, não restou cabalmente demonstrada.

O acusado, sob o crivo do contraditório, negou categoricamente a prática dos fatos.

Os depoimentos dos dois policiais ouvidos em audiência judicial (Denir Carvalho Evangelista e Maccarley Lacerda Santos), bem como das testemunhas de acusação Jéssica Karine de Sousa Negreiros e Douglas Azevedo da Silva, sequer mencionam o apelado Bruno, não descrevendo ou ratificando qualquer conduta imputada na inicial.

Senão vejamos trechos da sentença atacada: "(...) Maccarley Lacerda Santos, policial militar, informou que, à época, havia a informação de que no interior de uma residência havia uma motocicleta com registro de furto/ roubo. Foram ao local para averiguar a situação e, no local, havia vestígios de tráfico (materiais para a produção da substância entorpecente). Não se recorda quem era o proprietário da residência. Não se recorda de nenhuma diligência envolvendo o acusado Bruno. Não reconheceu o acusado presente à audiência. Denir Carvalho Evangelista, policial militar, informou que, no dia dos fatos, abordaram dois indivíduos em atitude suspeita. Perceberam que no imóvel havia comercialização de drogas. Não recorda o nome das pessoas que foram abordadas. Não sabe dizer se Bruno estava presente no local dos fatos. Douglas Azevedo da Silva e Jéssica Karine de Sousa Negreiros nada souberam esclarecer sobre os fatos envolvendo a pessoa de Bruno (...)". A única prova utilizada pelo Ministério Público para subsidiar seu pedido de condenação foi a extração de dados em aparelho celular apreendido do também acusado Roberto (produzida na fase do inquérito policial) que supostamente comprovaria que as drogas apreendidas com este teriam sido fornecidas pelo acusado Bruno, vale dizer, seguer mencionado judicialmente pelos policiais ouvidos em audiência.

Apesar de fortes indícios colhidos na fase do inquérito policial em desfavor do apelado, a prova judicial colhida em desfavor do mesmo é inexistente e, por isso, insuficiente a embasar tão grave condenação. Em observação as provas apuradas durante a instrução processual, mormente os depoimentos colhidos em juízo, não se tem como assegurar cabalmente a venda de drogas citada na inicial por parte do apelado, bem como de que o mesmo estava associado com os demais denunciados para traficar entorpecentes.

A extração de algumas conversas do aparelho celular do também denunciado Roberto não são suficientes para uma condenação por tráfico, já que não ratificada em juízo por nenhuma das provas colhidas.

A propósito, confira-se: "ΔΡΕΙΔΟÃΟ CRIMINAL TRÁF

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA DELITIVA. PROVA FRANZINA. "IN DUBIO PRO REO". RÉU QUE NEGA A PROPRIEDADE DA DROGA E A TRAFICÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Apontando o conjunto probatório no sentido de que a entrada dos policiais na residência do réu se deu com expressa autorização, não há que se acolher a preliminar de ilegalidade da prova por violação de domicílio. 2. Se os indícios que balizam o envolvimento do acusado com o tráfico ilícito de entorpecentes não restaram confirmados no decorrer da instrução probatória, ante a inexistência de prova suficiente a fundamentar um decreto condenatório, a absolvição do réu é medida que se impõe, notadamente em observância ao princípio 'in dubio pro reo'. 3. A versão da

acusação deve ser minimamente embasada por outros elementos probatórios para sustentar a condenação. 4. Rejeitada a preliminar. No mérito, dado provimento ao recurso. (TJMG — Apelação Criminal 1.0034.21.000004—7/001, Relator (a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos , 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 08/09/2021, publicação da súmula em 10/09/2021)."(grifo nosso).

"PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LEI N. 11.343/2006. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DA DEFESA. MATERIALIDADE CONFIRMADA. AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. VIABILIDADE. IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Havendo dúvidas razoáveis sobre a conduta delitiva imputada ao acusado, porquanto inexistem elementos probatórios conclusivos, impõe—se a absolvição por insuficiência de provas. 2. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1384838, 07280748720198070001, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1º Turma Criminal, data de julgamento: 11/11/2021, publicado no DJE: 22/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)" (grifo nosso).

Deste modo, mister a absolvição do apelado pelos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Ex positis, voto no sentido de conhecer do recurso por próprio e tempestivo e, NEGO-LHE PROVIMENTO para manter incólume a sentença prolatada pelo juízo de primeiro grau.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 493531v3 e do código CRC cc3ae4dc. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSAData e Hora: 12/4/2022, às 16:5:40

- 1. E-PROC SEGSENTCRI1 evento 96- Autos nº 0021385-46.2019.827.2706.
- 2. E-PROC- INIC1- evento1- Autos nº 0021385-46.2019.827.2706.
- 3. E-PROC- RAZAPELA1 evento 109- Autos nº 0021385-46.2019.827.2706.

0021385-46.2019.8.27.2706

493531 .V3

Documento: 493537

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0021385-46.2019.8.27.2706/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0021385-46.2019.8.27.2706/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: BRUNO GONÇALVES BARBOSA (RÉU)

ADVOGADO: CAINA CAMARGO JACUNDA (OAB GO040962)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS — RECURSO MINISTERIAL — REFORMA DA SENTENÇA QUE ABSOLVEU O ACUSADO POR AMBOS OS DELITOS — IMPOSSIBILIDADE — AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA — PROVA FRÁGIL E INSUFICIENTE PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS—IN DUBIO PRO REO — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1 A materialidade é inconteste, conforme se depreende do Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão e Laudo Pericial Toxicológico Definitivo juntado nos autos originários de inquérito policial.
- 2 A autoria dos crimes, por sua vez, em desfavor do apelado, não restou cabalmente demonstrada. O acusado, sob o crivo do contraditório, negou categoricamente a prática dos fatos. Os depoimentos dos dois policiais ouvidos em audiência judicial, bem como das testemunhas de acusação, sequer mencionam o apelado, não descrevendo ou ratificando qualquer conduta imputada na inicial.
- 3 A única prova utilizada pelo Ministério Público para subsidiar seu pedido de condenação foi a extração de dados em aparelho celular apreendido do também acusado R. (produzida na fase do inquérito policial) que supostamente comprovaria que as drogas apreendidas com este teriam sido fornecidas pelo apelado, vale dizer, sequer mencionado judicialmente pelos policiais ouvidos em audiência.
- 4 Apesar de fortes indícios colhidos na fase do inquérito policial em desfavor do apelado, a prova judicial colhida em desfavor do mesmo é inexistente e, por isso, insuficiente a embasar tão grave condenação.
- 5 Em observação as provas apuradas durante a instrução processual, mormente os depoimentos colhidos em juízo, não se tem como assegurar

cabalmente a venda de drogas citada na inicial por parte do apelado, bem como de que o mesmo estava associado com os demais denunciados para traficar entorpecentes.

- 6 A extração de algumas conversas do aparelho celular do também denunciado R. não são suficientes para uma condenação por tráfico, já que não ratificada em juízo por nenhuma das provas colhidas.
- 7 Deste modo, mister a absolvição do apelado pelos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico.
- 8 Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso por próprio e tempestivo e, NEGO-LHE PROVIMENTO para manter incólume a sentença prolatada pelo juízo de primeiro grau, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 05 de abril de 2022.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 493537v5 e do código CRC 02e40f56. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSAData e Hora: 12/4/2022, às 16:29:56

0021385-46.2019.8.27.2706

493537 .V5

Documento: 493522

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0021385-46.2019.8.27.2706/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0021385-46.2019.8.27.2706/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: BRUNO GONCALVES BARBOSA (RÉU)

ADVOGADO: CAINA CAMARGO JACUNDA (OAB GO040962)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS contra sentençal proferida Juízo da 2ª Vara Criminal de Araguaína/TO, que absolveu o acusado Bruno Gonçalves Barbosa pela prática dos delitos de tráfico de tráfico de drogas e associação ao tráfico, por insuficiência de provas para a condenação. A inicial2 narrou, em desfavor do apelado e dos nacionais Whatila Barbosa dos Santos e Roberto Sanches de Oliveira, a prática dos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e associação ao tráfico, na cidade de Araguaína/TO:

"(...) Consta nos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 25 de maio de 2019, por volta das 21h00, na Rua 14, nº. 72, Setor Dom Orione, em AraguaínaTO, o denunciado Roberto, após ter adquirido em data anterior não precisa dos denunciados Wathila e Bruno, vendeu e manteve em depósito, drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consta, ainda, que, no ano de 2019, em Araquaína-TO, os denunciados se associaram para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/06. Consta, por fim, que, no dia 25 de maio de 2019, por volta das 21h00min, na Rua 14, nº. 72, Setor Dom Orione, em Araguaína-TO, o denunciado Roberto, após ter adquirido em data anterior não precisa, ocultou, em proveito próprio, coisa que sabe ser produto de crime. Segundo restou apurado, no dia dos fatos, Policiais Militares foram informados, via "SIOP", que o denunciado Roberto Sanches estava na posse de uma motocicleta objeto de crime, a qual se encontrava guardada em sua residência, local para onde os milicianos se deslocaram. Restou apurado que, ao chegarem na residência de Roberto, os Policiais Militares o avistaram saindo na companhia de Douglas Azevedo da Silva, Vitória Alves de Sousa e de Jéssica Karine de Sousa Negreiro, momento que os abordaram e lograram êxito em localizar com o denunciado Roberto uma porção de substância entorpecente análoga à "cocaína", acondicionada em num saco plástico. Diante do contexto flagrancial, os militares ingressaram no imóvel, onde aprenderam 01 (uma) balança de precisão, 13 (treze) pequenos sacos na cor transparente; 03 (três) pequenos potes usados para medir porções; 750 g (setecentos e cinquenta gramas) da droga vulgarmente conhecida como "cocaína", envolvidos num saco plástico e distribuindo em sete involucro plástico, além de 01 (um) pote também contendo 300 (trezentas) gramas de "cocaína", consoante apurado no Laudo Pericial acostados aos autos em anexo. Não bastasse, também foi apreendido no local a motocicleta, marca HONDA CG 150 TITAN KS, placa MWP-5332, identificada

como sendo objeto de furto, noticiado através do Boletim de Ocorrências nº. 027442/2019, sendo que o denunciado Roberto estava providenciando uma placa falsa para ser colocada no referido veículo. Por fim, extrai—se dos autos, mais especificamente dos dados extraídos do aparelho celular do denunciado Roberto, que ele adquiria drogas dos denunciados Bruno e Whatila, entorpecente este despachado da cidade de GoiâniaGO, via empresa de transporte rodoviário. Os dados telefônicos revelaram, ainda, que o denunciado Roberto é integrante da facção criminosa denominada "PCC", dentro da qual é conhecido como "4M" e desempenha funções específicas, como o extermínio de membros de facções rivais e o tráfico de drogas (...)".

Inconformado com a referida decisao, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, nas razões3 recursais, postula a condenação do acusado Bruno Gonçalves Barbosa pelos delitos de tráfico narrados na inicial, afirmando que as provas colhidas, mormente os depoimentos dos policiais, revelam a autoria e materialidade dos delitos.

O apelado, devidamente intimado, deixou de apresentar contrarrazões. Com vista ao Órgão de Cúpula Ministerial, o mesmo emitiu parecer4, manifestando—se pelo conhecimento e provimento do apelo. É o relatório.

Nos termos do artigo 38, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, À DOUTA REVISÃO.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 493522v4 e do código CRC 3285d8bf. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSAData e Hora: 15/3/2022, às 17:39:46

- 1. E-PROC SEGSENTCRI1 evento 96- Autos nº 0021385-46.2019.827.2706.
- 2. E-PROC INIC1 evento 01- Autos nº 0021385-46.2019.827.2706.
- 3. E-PROC- RAZAPELA1 evento 109- Autos nº 0021385-46.2019.827.2706.
- 4. E-PROC PARECMP1 evento 10.

0021385-46.2019.8.27.2706

493522 .V4

Extrato de Ata

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 05/04/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0021385-46.2019.8.27.2706/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

REVISOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: BRUNO GONCALVES BARBOSA (RÉU)

ADVOGADO: CAINA CAMARGO JACUNDA (OAB GO040962)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 1º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO POR PRÓPRIO E TEMPESTIVO E, NEGO-LHE PROVIMENTO PARA MANTER INCÓLUME A SENTENÇA PROLATADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária